



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003068/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.532 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/04/2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo sido identificada qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal, há de ser afastada esta preliminar suscitada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF n° 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350/2010.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 73 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 26/04/2010, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n° 3, de 28 de março de 2008.

O Siscomex Carga (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal do Brasil passou, a partir de 31 de março de 2008, a registrar eletronicamente o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidade de carga em todos os portos alfandegados do país, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800, editada em 27 de dezembro de 2007.

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.

De acordo com o relato da autoridade aduaneira, em 18/12/2010, foi protocolado o PCI Eqvib de n° 09/802.253 solicitando o desbloqueio, no Sistema CARGA dos CE relacionados às fls. 7, relativo ao Manifesto de n° 1519502329611 e Escala 09000376691. Por ter sido registrado fora do prazo estabelecido em norma, foi gerado o bloqueio automático pelo sistema.

Desta forma, lavrou-se o auto de infração em face da empresa responsável pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil, multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37/66, com nova redação dada pela Lei n° 10.833/2003, tendo em vista a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 01/06/2010 (fls. 20), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 01/07/2010, na forma do artigo 56 do Decreto n° 7.574/2011, de fls. 21 à 30, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

Tendo em vista que dois fatos têm origem na mesma escala de um único navio, os Autos de Infração supra devem ser apensados por força do princípio da conexão ou da continência.

Posto isto, e em face da suposta infração que sujeita a defendente ao recolhimento da multa de R\$ 5.000,00, os processos fiscais retro mencionados devem ser julgados simultaneamente pelos Ilustres Julgadores, de modo que seja analisada a incidência da suposta multa numa única vez, considerando os termos da defesa que se faz a seguir, sob pena de nulidade.

É notório que a defendente não deixou de prestar informação sobre o veículo ou carga nele transportada, porque os fatos dizem mais do que as palavras. O pedido feito pela defendente, na data de 18/12/2010, para desbloqueio de vários CE's no sistema CARGA, que fora protocolado sob nº. PCI Eqvib nº. 09/802.253 e 09/802.254, teve por objetivo em primeiro lugar prestar as informações necessários ao fisco de que as cargas condizentes aos CE's foram mantidas a bordo do navio "M/V PLUTO LEADER" Viagem SB995, diante da impossibilidade de movimentá-las para descarga em Santos, quando aqui atracou, o que somente veio a acontecer na viagem de retorno à Santos, quando então mediante a expedição de conhecimento "em serviço" ocorreu a descarga dos volumes retidos a bordo.

Esse tipo de ocorrência de extrema necessidade operacional ocorreu em momento que não permitia ao Operador de Carga, Agente Marítimo ou Armador atender o dispositivo legal na forma e tempo exigida em lei, diante da imprevisibilidade do fato.

A dificuldade para descarregar a carga em Santos surgiu justamente no momento de realizar a dita operação neste porto, tendo o Agente Marítimo se obrigado de mantê-la a bordo para descarregá-la em Santos no retomo da embarcação por impossibilidade técnica.

É o que ocorreu neste caso, quando o navio se encontrava atracado no porto de Santos ao pretender descarregar a carga previamente destinada ao referido porto, não pôde realizar tal operação porque nesse momento a descarga das mercadorias estava obstruída por outras de outra destinação.

Em razão disso, as cargas permaneceram a bordo da embarcação para serem descarregadas no retorno da embarcação à Santos, e nesse interregno solucionou o problema da obstrução que existia anteriormente.

Ora, situação como esta, por óbvio, irá esbarrar nos exíguos prazos estabelecidos na lei específica, não permitindo, inclusive, ao operador de carga, dispor de alternativa que não lhe acarrete a multa pretendida pelo fisco. possa desobrigar a parte tida como infratora da multa prevista..

Trata-se, pois, de navio de características próprias (containerizado), de modo que tais imprevistos somente serão conhecidos justamente no momento de descarga, quando então o fator operacional fica impossibilitado de dar sequência à faina.

Como se vê, não havia outra alternativa ao Agente Operador de Carga senão aquela providência que fora tomada na época dos fatos que pudesse garantir a descarga das mercadorias destinadas à Santos.

Não sendo, portanto, admissível que fato desta natureza, ainda assim, possa ser passível de multa por infringência ao texto legal supra, que serviu de esteio para

lavra dos Autos de Infração, por se tratar de procedimento impossível de ser atendido no prazo estabelecido.

A pretensão da penalidade imposta pelo poder público, se contrapõe aos fatos produzidos à época, que bem demonstram que está havendo um excesso na aplicação da lei.

Por essa razão, não se pode interpretar a inclusão do dito conhecimento “em serviço” (retorno da carga), como embaraço ou empecilho à fiscalização, situações totalmente distintas do que efetivamente ocorreu.

Não havendo, como de fato não há, de parte da defendente deliberada ação dolosa ou criado embaraço/empecilho com o fim precípuo de dificultar à fiscalização, nenhuma penalidade poderá lhe ser imposta.

Como a infração apontada foi comunicada ao Órgão Fazendário ANTES do início de qualquer procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, pois foi a própria defendente quem deu ciência a essa r. repartição das alterações de descarga das mercadorias, apresentando, logo em seguida, as informações pertinentes para que o procedimento tomasse o curso normal.

Ademais, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 Portanto, como a infração apontada foi comunicada ao Órgão Fazendário ANTES do início de qualquer procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, pois foi a própria defendente quem deu ciência a essa r. repartição das alterações de descarga das mercadorias, apresentando, logo em seguida, as informações pertinentes para que o procedimento tomasse o curso normal.

Ademais, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 102 do Dec.-Lei 37/66.

Por todo o exposto, a defendente, invocando os doutos suplementos dos Ilustres Julgadores, requer de Vossa Senhoria se digne de determinar o apensamento dos autos de infração em atenção aos termos da preliminar argüida, e, ato contínuo julgar insubsistente o auto de infração em tela em face dos termos da defesa retro mencionados, com supedâneo na jurisprudência emanada dos eminentes Órgãos Julgadores da instância administrativa, e na prova documental registrada por meio de petição protocolado sob n°. EQVIB 09/802.25, de 18.12.2010, que clamam pelo cancelamento definitivo da autuação e o seu arquivamento, por ser medida de lédima justiça.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.296, de 26 de fevereiro de 2013, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

- Esclarecer se os fatos constitutivos neste processo são originários do mesmo navio, viagem e data de escala daqueles constituídos no processo n°. 11128.002889/2010-20.

Às folhas 67/68 do processo digital, a autoridade preparadora esclareceu que:

- O processo 11128.002889/2010-20 trata de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento do prazo previsto no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, em relação ao manifesto eletrônico 1509502329425, o qual estava vinculado à escala nº 09000376691, do navio PLUTO LEADER, viagem 006N.
- Já o processo 11128.003068/2010-19 trata de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento do prazo previsto no artigo

107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, em relação ao manifesto eletrônico 1509052329611, o qual estava vinculado à escala nº 09000376691, do navio PLUTO LEADER, viagem 006N.

O contribuinte juntou aos autos sua impugnação (fls. 21/30) acompanhada de procuração e cartão de identificação do Ministério da Fazenda (fls. 31/32).

Intimado (fls. 34 e 51) a apresentar os documentos de constituição e representação da empresa, o contribuinte juntou os documentos de fls. 36/50 e 53/57.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/04/2003

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.

Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada em Portaria, mas sim em artigo de Lei.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além dos fundamentos consignados na ementa, o acórdão (fls. 72/101) acolheu a arguição de que as multas aplicadas neste processo e no processo 11128.002889/2010-20 possuem a mesma origem e decidiu manter a multa aplicada no presente e exonerar a aplicada no outro processo. Afirmou a importância do controle aduaneiro não apenas para fins tributários, mas também para atender a outros interesses da sociedade, como a segurança nacional, razão pela qual tal controle não constitui faculdade, mas poder-dever para as artes envolvidas. Afastou a arguição de denúncia espontânea, por entender que houve um ato da fiscalização que motivou o agir do contribuinte, qual seja, o bloqueio do sistema. Afirmou, também, ser objetiva a responsabilidade por infrações aduaneiras.

O contribuinte apresentou petição às fls. 105/117, na qual informou uma lista de processos nos quais é interessado e juntou uma série de documentos às fls. 118/180 com a finalidade de regularizar a sua representação processual em cada um dos processos.

Acerca do acórdão, o contribuinte foi intimado em 19/12/17 (vide AR à fl. 186/187 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada à fl. 191 dos autos, com data de 13/01/18), Recurso Voluntário (fls. 192/226).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva por inexistência de responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento de multas, pois o responsável seria o transportador; ii) inexistência de responsabilidade solidária e inafastabilidade da aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*; iii) nulidade do procedimento por violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a autoridade autuante não teria juntado ao processo os anexos que baseiam suas afirmações, bem como demais elementos de comprovação do ilícito, em prejuízo de sua defesa.

No mérito, argumentou: i) necessidade de considerar-se o elemento subjetivo da conduta, pois a multa teria caráter penal, e não teria havido qualquer impedimento ao exercício da fiscalização; ii) a aplicação do instituto da denúncia espontânea seria de rigor, seja porque a única exceção prevista para a aplicação é a do caso de perdimento de mercadorias, não sendo este o caso dos autos, seja porque as multas aplicadas por atraso na prestação de informações não teriam natureza acessória. Citou decisões judiciais e administrativas.

Pediu, ao fim, que o lançamento seja julgado improcedente, bem como o cancelamento e o arquivamento da autuação. Juntou uma série de decisões administrativas (fls. 215/225) e documento de identificação (fls. 226).

O contribuinte foi intimado (fl. 227) a apresentar documentos de representação e identificação. Juntou, assim, a petição e os documentos de fls. 233/250.

Consta dos autos, ainda, à fl. 251, certidão com o seguinte teor:

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em 10/01/2018, fls.192 a 226, (ciência em 19/12/2017).

Cabe ressaltar que o recurso foi assinado por procurador na data de 10/01/2018 e a procuração constante do processo possuía prazo de validade até 31/12/2017. Intimado a apresentar documentação que o habilitasse para firmar o ato, enviou procuração com data de 01/02/2018, ou seja, na data que apresentou o recurso, o procurador não dispunha de poderes de representação. Encaminho o processo para análise.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

De início, há de se analisar a regularidade da representação processual da Recorrente. Consoante acima narrado, o Recurso Voluntário fora interposto em 10/01/2018, tendo sido anexada aos autos, nesta oportunidade, procuração com prazo de validade em 31/12/2017. Intimado para fins de regularização da representação processual, a Recorrente anexou aos autos nova procuração, esta datada de 01/02/2018.

Ao analisar o caso, entendo que a nova procuração apresentada nos presentes autos é suficiente para suprir a falha de representação indicada. Isso porque, não é coerente se exigir do contribuinte que, diante da intimação recebida para fins de regularização da

representação processual, em razão da expiração do prazo de validade da procuração anteriormente outorgada, produzisse nova procuração com data retroativa. O fato de o advogado não possuir, à época da interposição do recurso voluntário, poderes de representação da empresa, no meu entender, encontra-se superado por meio da juntada aos autos de uma nova procuração, outorgando-lhe tais poderes.

Nesse contexto, uma vez juntada aos autos procuração específica para fins de representação do outorgante nos autos do processo em referência, ainda que com data posterior à assinatura do Recurso Voluntário interposto, entendo sanada a falha identificada pelo CARF quanto à representação processual da empresa Recorrente.

Logo, entendo que o Recurso Voluntário, além de tempestivo, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte argumentou, em seu recurso voluntário: 1. preliminarmente: i) ilegitimidade passiva por inexistência de responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento de multas, pois o responsável seria o transportador; ii) nulidade do procedimento por violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a autoridade autuante não teria juntado ao processo os anexos que baseiam suas afirmações, bem como demais elementos de comprovação do ilícito, em prejuízo de sua defesa; 2. no mérito: i) necessidade de considerar-se o elemento subjetivo da conduta, pois a multa teria caráter penal, e não teria havido qualquer impedimento ao exercício da fiscalização; ii) a aplicação do instituto da denúncia espontânea seria de rigor, seja porque a única exceção prevista para a aplicação é a do caso de perdimento de mercadorias, não sendo este o caso dos autos, seja porque as multas aplicadas por atraso na prestação de informações não teriam natureza acessória.

Passo, então, à análise de cada um dos argumentos acima delineados.

1. Preliminarmente

1.1. Ilegitimidade passiva

De início, argumenta a contribuinte que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão da inexistência de responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento de multas, pois o responsável seria o transportador. Defende que, diante da inexistência de responsabilidade solidária, seria inafastável a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*. Em sua defesa, Traz à colação, ainda, julgados do STJ e o teor da súmula nº 192 do TFR.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos, consoante restará devidamente esclarecido em sucessivo.

A súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Sabe-se, contudo, que o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema objeto da presente contenda, inclusive, foi proferida pelo STJ decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), que tratou sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre fato gerador ocorrido em 2003, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

E, uma vez verificada a inexistência de qualquer dúvida acerca da responsabilidade do agente marítimo no caso concreto aqui analisado, decorrente, inclusive, de expressa previsão legal, não há que falar em aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

1.2. Nulidade do procedimento administrativo - ausência de juntada ao processo dos anexos que embasam a autuação

Ainda preliminarmente, defende a recorrente nulidade do procedimento por violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a autoridade autuante não teria juntado ao processo os anexos que baseiam suas afirmações, bem como demais elementos de comprovação do ilícito, em prejuízo de sua defesa.

De início, importante mencionar que este argumento não fora objeto da impugnação originalmente apresentada pelo contribuinte, tendo sido trazido à baila tão somente por meio do Recurso Voluntário interposto. Contudo, em que pese tal constatação, entendo que este Colegiado deverá se pronunciar sobre esta matéria nesta oportunidade, dado o conteúdo da argumentação apresentada (nulidade do procedimento administrativo). Até porque, é cediço que eventual nulidade do procedimento administrativo poderia ser reconhecida inclusive de ofício.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo, então, à análise deste argumento.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, consoante se extrai da análise dos autos, verifica-se que o auto de infração encontra-se fundamentado nos seguintes fatos:

Em 18/12/2010 foi protocolado o PCI Eqvib nº 09/802.253 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos CEs' de nºs' 150905163354897, 150905163354978, 150905163355001, 150905163355192, 150905163355273, 150905136355354, 150905163355435, 150905163355516, 150905163355605, 150905163355788, 150905163355869, 150905163355940, 150905163356083, 150905163356164, 150905163356245, 150905163356326, 150905163356407, 150905163356598, 150905163356679, 150905163356750, 150905163356830, 150905163356911, 150905163357055, 150905163357136, 150905163357217, 150905163357306, 150905163357489, 150905163357560, 150905163357640, 150905163357721, 150905163357802, 150905163357993, 150905163358027, 150905163358108, 150905163358299, 150905163358370, 150905163358450, 150905163358531, 150905163358612, 150905163358701, 150905516335884, 150905163358965, 150905163359007, 150905163359180, 150905163359260, 150905163359341, 150905163359422, 150905163359503, 150905163359694, referente a escala de nº 09000376691 e manifesto nº 151 950 232 961 1, pois esta foi registrada fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa **BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARITÍMAS LTDA, CNPJ nº 00.315.641/0001-35.**

(...).

Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o transportador sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo.

Da transcrição acima, extrai-se que o auto de infração em tela encontra-se embasado em requerimento apresentado pelo próprio contribuinte por meio do qual requer o desbloqueio dos CE listados, tendo em vista a emissão de manifesto de serviço fora do prazo. Nesse contexto, entendo que a juntada aos autos do referido requerimento, às fls. 15/16 dos autos, é suficiente à instrução do auto de infração combatido.

Como se não bastasse, do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário interposto no presente caso, é possível constatar que o contribuinte não teve qualquer dificuldade em compreender o conteúdo do auto de infração lavrado, nem teve, em nenhum momento, cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse contexto, entendo que este argumento preliminar não deve ser acolhido.

2. Do mérito

2.1. Necessidade de considerar o elemento subjetivo da conduta

No mérito, defende o contribuinte a necessidade de se considerar o elemento subjetivo da conduta, pois a multa teria caráter penal, e não teria havido qualquer impedimento ao exercício da fiscalização.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte, consoante será devidamente analisado em sucessivo.

In casu, foi aplicada da multa disposta no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Omissis)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Omissis)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como se vê, o referido disposto tipifica a não prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Logo, a prestação de informações fora do prazo encontra expressa previsão legal.

E, para tanto, não é preciso que se verifique a existência de dolo específico para esta conduta, ou mesmo efetivo prejuízo ou resultado negativo para fins de justificar a autuação. Como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário, ao controle aduaneiro ou à Administração Pública. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo disposto na legislação de regência, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de

responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

Sendo assim, não merece acolhida a fundamentação da contribuinte neste particular.

2.2. Aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Sustenta o contribuinte em seu Recurso Voluntário, ainda, que estaria configurada no caso concreto a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração.

Acontece que, consoante restou pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio da súmula nº 126, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expeditas, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões